



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0003224-39.2011.815.0301

RECORRENTE: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRIDO: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cajazeirinhas

ADVOGADO: Djonierison José Félix de França (OAB/PB 8885)

INTERESSADO: Município de Cajazeirinhas

PROCURADOR: Arnaldo Marques de Sousa (OAB/PB 3467)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. FIXAÇÃO DE DATA-LIMITE PARA PAGAMENTO. QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE AO TRABALHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANDAMENTAL. DESPROVIMENTO.

1) É direito constitucional do servidor público perceber seus salários em razão do exercício do cargo desempenhado, nos termos do art. 7º, X, da Carta Magna, reputando-se abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

2) Do TJPB: "A imposição de data limítrofe para pagamento mensal dos salários não representa invasão administrativa, tampouco desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, visto que, pelo contrário, há um dever legal de cumprimento das obrigações pontualmente, especialmente no tocante aos salários. É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Inexistindo previsão legal que defina data-limite para pagamento de salários dos

servidores públicos, aplica-se, por analogia, o artigo 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, por se tratar de verba de caráter essencialmente alimentar. - Não se deve proceder ao bloqueio das contas do FPM como forma de garantir a obrigação municipal". (Acórdão/Decisão do Processo n. 0001171-71.2012.815.0941, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 14-07-2015).

3) Desprovemento da remessa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário de sentença (f. 98/101) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal, que, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS - SINDSEC contra ato do Prefeito do MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS, concedeu a ordem mandamental.

A discussão subjacente cinge-se ao pagamento extemporâneo, sem motivo justificável, pela autoridade apontada como coatora, dos salários devidos aos servidores públicos municipais.

A antecipação de tutela foi deferida (f. 51/52v), nos seguintes termos:

Determinar que a Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas-PB, na pessoa do Prefeito Constitucional, **pague os salários de todos os servidores municipais do magistério até o 5 (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado**, o que faço com esteio nos arts. 273 e 461, § 4º, ambos do Diploma Processual Civil c/c o art. 12, *caput*, da Lei nº. 7.347/85.

No que tange ao salário do **mês de novembro**, deverá o ordenador de despesa efetivar a quitação ao funcionário, no prazo de **03 (três) dias**, após a notificação.

Sobreveio sentença concedendo a segurança, para "determinar que a autoridade coatora efetue o pagamento dos vencimentos dos servidores do magistério municipal pontualmente, **até o 5º (quinto) dia útil** do mês subsequente ao laborado, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo."

As partes não manifestaram irresignação (f. 103).

Os autos aportaram nesta instância por força do reexame necessário.

Parecer Ministerial pelo “desprovemento da remessa oficial” e manutenção da sentença (f. 173/175).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

A Constituição Federal expressamente prevê que:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

É forçoso concluir, portanto, que é direito constitucional de todo trabalhador, inclusive dos servidores públicos, perceber seus salários em razão do exercício do cargo desempenhado, reputando-se abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Os salários percebidos pelo trabalhador, como remuneração do seu labor, de maneira geral, destina-se ao seu sustento e de sua família, tratando-se de verba de natureza alimentar.

Possuindo o salário caráter alimentar, indispensável à sobrevivência dos servidores, não pode ser pago em qualquer dia do mês, mas sim em período determinado, devendo fixar-se uma data-limite para tanto, ainda que a norma municipal não preveja regra específica a respeito.

In casu, restou comprovado (f. 31/47) e consignado na sentença, que os salários dos servidores públicos do Município de Cajazeirinhas estavam sendo pagos em meados dos dias 10 e 12 do mês posterior ao trabalho, apesar do repasse, dentro do prazo, do FUNDEB.

Regularmente intimada para prestar informações, a autoridade coatora apenas reportou-se ao cumprimento da liminar deferida, sem, contudo, apresentar defesa robusta, capaz de desconstituir a pretensão buscada no *mandamus*.

Nesse cenário, deve-se proporcionar aos servidores um critério razoável de pontualidade e certeza quanto ao pagamento do salário, considerando que essa verba objetiva, exclusivamente, a sobrevivência do cidadão.

Na espécie, a norma municipal não fixa data-limite para o pagamento da folha dos servidores públicos municipais.

Contudo esta Corte de Justiça vem decidindo que **a imposição de data-limite para o pagamento mensal dos salários não representa**

invasão administrativa, nem viola o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, uma vez que é obrigação do administrador efetuar o pagamento em dia dos salários dos servidores da municipalidade.

Eis precedentes deste Sodalício nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO E ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. VERIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - É direito líquido e certo de todo trabalhador perceber remuneração referente ao desempenho de sua função, sendo considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **"A imposição de data limítrofe para pagamento mensal dos salários não representa invasão administrativa, tampouco desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, visto que, pelo contrário, há um dever legal de cumprimento das obrigações pontualmente, especialmente no tocante aos salários. É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Inexistindo previsão legal que defina data-limite para pagamento de salários dos servidores públicos, aplica-se, por analogia, o artigo 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, por se tratar de verba de caráter essencialmente alimentar.- Não se deve proceder ao bloqueio das contas do FPM como forma de garantir a obrigação municipal".** (Acórdão/Decisão do Processo n. 0001171-71.2012.815.0941, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 14-07-2015).

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO E ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. VERIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É direito líquido e certo de todo trabalhador perceber remuneração referente ao desempenho de sua função, sendo considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **A imposição de data limítrofe para pagamento mensal dos salários não representa invasão administrativa, tampouco desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, visto que, pelo contrário, há um dever legal de cumprimento das obrigações pontualmente, especialmente no tocante aos salários. É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Inexistindo previsão legal que defina data-limite para pagamento de salários dos servidores públicos, aplica-**

se, por analogia, o artigo 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, por se tratar de verba de caráter essencialmente alimentar.- Não se deve proceder ao bloqueio das contas do FPM como forma de garantir a obrigação municipal. (Acórdão/Decisão do Processo n. 042.2011.000253-4/001, 4ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. João Alves da Silva, j. em 30-04-2013).

ADMINISTRATIVO - RECURSO OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - NATUREZA ALIMENTAR - OBRIGAÇÃO DE PONTUALIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - AFRONTA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR DEFERIDA - *MANDAMUS* CONCEDIDO - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. - É direito líquido e certo de todo trabalhador perceber de sua função, sendo considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. (Acórdão/Decisão do Processo n. 0001524-20.2012.815.0551, 3ª Câmara cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 04-02-2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator